



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139770 - PE
(2025/0509369-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NILBERTO SACRAMENTO UCHOA JUNIOR
ADVOGADO : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por envolver questão de natureza constitucional.
2. *Fato relevante.* Condenação em ação penal por lesão corporal simples (CP, art. 129, caput), confirmada em apelação com redimensionamento da pena para 3 meses e 8 dias de detenção em regime aberto.
3. *As decisões anteriores.* Recurso especial inadmitido na origem à luz das Súmulas 7 e 83/STJ. Agrado em recurso especial conhecido para negar provimento, por demandar revolvimento fático-probatório para alcançar a absolvição.
4. *Fundamentos do regimental.* Agravante sustenta reavaliação jurídica de fatos incontroversos, violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP e caráter reflexo da matéria constitucional. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à autoria e à materialidade, firmada em depoimento da vítima corroborado por laudo traumatológico, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A autoria e a materialidade delitivas foram reconhecidas com base em conjunto probatório consistente (depoimento da vítima corroborado por

laudo), e a pretensão de absolvição demandaria reexame de provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada ao óbice da Súmula 83/STJ aplicado na decisão de inadmissibilidade, renovando teses já afastadas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

8. O dever de impugnação específica, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do RISTJ (aplicados analogicamente ao processo penal), impõe ao agravante enfrentar concretamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de dialeticidade inviabiliza o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º; CP, art. 129, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025, DJEN 22.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139770 - PE
(2025/0509369-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NILBERTO SACRAMENTO UCHOA JUNIOR
ADVOGADO : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por envolver questão de natureza constitucional.
2. *Fato relevante.* Condenação em ação penal por lesão corporal simples (CP, art. 129, caput), confirmada em apelação com redimensionamento da pena para 3 meses e 8 dias de detenção em regime aberto.
3. *As decisões anteriores.* Recurso especial inadmitido na origem à luz das Súmulas 7 e 83/STJ. Agrado em recurso especial conhecido para negar provimento, por demandar revolvimento fático-probatório para alcançar a absolvição.
4. *Fundamentos do regimental.* Agravante sustenta reavaliação jurídica de fatos incontroversos, violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP e caráter reflexo da matéria constitucional. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à autoria e à materialidade, firmada em depoimento da vítima corroborado por laudo traumatológico, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente o óbice da

Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A autoria e a materialidade delitivas foram reconhecidas com base em conjunto probatório consistente (depoimento da vítima corroborado por laudo), e a pretensão de absolvição demandaria reexame de provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada ao óbice da Súmula 83/STJ aplicado na decisão de inadmissibilidade, renovando teses já afastadas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

8. O dever de impugnação específica, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do RISTJ (aplicados analogicamente ao processo penal), impõe ao agravante enfrentar concretamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de dialeticidade inviabiliza o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte recorrente deve impugnar de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive o óbice da Súmula 83/STJ, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A revisão de conclusão sobre autoria e materialidade que pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º; CP, art. 129, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, julgado em 02.09.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025, DJEN 22.08.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **NILBERTO SACRAMENTO UCHOA JÚNIOR** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 669/671), que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial fundada na incidência da Súmula 7/STJ e na alegada questão de natureza constitucional.

Nas razões do regimental (fls. 676/685), o agravante sustenta, em síntese: (i) que a decisão agravada não distinguiu, como exige a técnica dos recursos excepcionais, o simples reexame do conjunto probatório — vedado pela Súmula 7/STJ — dos múltiplos planos de controle jurídico sobre a prova cognoscíveis pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) que as teses recursais envolvem reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame da prova; (iii) que houve violação direta e frontal aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal; e (iv) que a questão constitucional mencionada na decisão de inadmissibilidade tem caráter reflexo e não obstaculiza o conhecimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o parecer anterior (fl. 704).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (Relatora):

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE condenou Nilberto Sacramento Uchoa Júnior pela prática do crime de lesão corporal simples (art. 129, caput, do Código Penal), a 4 meses e 2 dias de detenção em regime aberto, sob a imputação de haver desferido um soco no rosto do advogado Antônio Guilherme Leite Chaves no estacionamento do Fórum daquela Comarca, em 8 de maio de 2024.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2025, deu parcial provimento à apelação da defesa, exclusivamente para redimensionar a dosimetria, reduzindo a pena definitiva para 3 meses e 8 dias de detenção em regime aberto, mantida a condenação nos demais termos.

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ e em pretensa matéria constitucional. O agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, porquanto entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local, de modo a concluir pela absolvição, é providência que demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

No presente regimental, o agravante renova as teses deduzidas no agravo em recurso especial, sem apresentar argumentos novos e aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade delitiva com base em conjunto probatório consistente — depoimento da vítima corroborado pelo laudo pericial traumatológico — e a revisão de tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos informativos dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.) [g.n.]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao

recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) [g.n.]

Diante da regularidade da decisão agravada e da não apresentação, pela parte insurgente, de argumentos novos e aptos a desconstituí-la, não há como prosperar o agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0509369-5

AgRg no
AREsp 3.139.770 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123115320248172420 123115320248172420

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILBERTO SACRAMENTO UCHOA JUNIOR
ADVOGADO : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILBERTO SACRAMENTO UCHOA JUNIOR
ADVOGADO : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.